Documento:857776 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT Instrumento Nº 0009011-74.2023.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT AGRAVANTE: LOCALPAY DO BRASIL SERVICOS DE PAGAMENTOS LTDA ADVOGADO (A): PEDRO BARASNEVICIUS QUAGLIATO (OAB SP183931) AGRAVADO: A. DA SILVA VICENTE - ME ADVOGADO (A): RAFAEL COELHO GAMA (OAB T006122B) AGRAVADO: ANTÔNIO DA SILVA VICENTE ADVOGADO (A): RAFAEL COELHO GAMA (OAB T006122B) VOTO DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. APLICACÕES FINANCEIRAS. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIOS DE VALORES NAS CONTAS DAS REQUERIDAS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREENCHIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme dispõe o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida guando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Há fundada probabilidade do direito da parte autora/agravada diante das informações de que após as últimas transferências, a Requerida pleiteou o investimento de mais valores, contudo, sem possibilitar à parte autora sacar ou receber os valores que até então já havia investido, fato que desencadeou a lavratura de Boletim de Ocorrência de estelionato e o ajuizamento da presente ação. 3. O risco de dano grave de difícil ou impossível reparação se faz presente tendo em vista a possibilidade real de restar infrutífera futura execução. 4. Não há risco de irreversibilidade na medida que deferiu a tutela de urgência, porquanto o valor bloqueado deverá ser depositado em conta judicial e assim mantido até o julgamento do feito e, caso ao final a decisão seja desfavorável ao Autor, o valor bloqueado será liberado em favor da Agravante. 5. Recurso não provido. I) ADMISSIBILIDADE O recurso em epígrafe preenche os requisitos de admissibilidade, uma vez que é próprio e tempestivo, a Recorrente tem legitimidade, interesse recursal, apresenta impugnação específica dos termos da decisão recorrida e recolheu devidamente o preparo. II) FUNDAMENTAÇÃO Conforme relatado, trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada recursal interposto por LOCALPAY DO BRASIL SERVIÇOS DE PAGAMENTOS LTDA, contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Palmas-TO, nos autos da ação de rescisão contratual com indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela antecipada antecedente ajuizada por ANTÔNIO DA SILVA VICENTE e A. DA SILVA VICENTE — ME. Na origem, os Agravados ajuizaram ação contra a ora Agravante, aduzindo ter sido vítimas de estelionato, pugnando liminarmente pelo bloqueio online via SISBAJUD em contas em nome da Reguerida do valor investido através da plataforma XLN TRADE, no total de R\$ 182.345,08 (cento e oitenta e dois mil trezentos e quarenta e cinco reais e oito centavos). O Juízo de primeiro grau deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência, determinando o bloqueio do valor de R\$ 165.295,00 (cento e sessenta e cinco mil duzentos e noventa e cinco reais) nas contas bancárias e aplicações financeiras da parte requerida (evento 22, DECDESPA1), além da quantia de R\$ 5.546,00 (cinco mil quinhentos e quarenta e seis reais) (evento 32, DECDESPA1). Sobreveio o agravo de instrumento em epígrafe, por meio do qual a Empresa Requerida aduz que a atividade exercida é negócio de natureza civil responsável por processar e liquidar as transações efetuadas, não havendo qualquer tipo de irregularidade nos serviços prestados. Afirma que a Payretailers e a corretora de investimento XLN Trade são empresas independentes, atuando a agravante como "ponte" de aproximação entre os Agravados e a Corretora. Alude que a relação jurídica objeto dos autos diz respeito a aplicações,

consultorias ou corretagem em investimentos nos mercados de capitais internacionais, limitando-se a Agravante a intermediar e viabilizar o depósito de fundos. Assevera não ter tido qualquer participação na suposta fraude, sendo completamente descabida sua responsabilização, de forma que a Empresa XLN Trade seria a única correta para ocupar o polo passivo desta causa. Ao final requer a concessão de tutela recursal para desbloqueio do valor de R\$ 165.295,00 (cento e sessenta e cinco mil duzentos e noventa e cinco reais) e, no mérito, o provimento do recurso com a confirmação da tutela. Recebidos os autos por este Tribunal de Justica, o pedido de tutela antecipada recursal foi indeferido (evento 2, DECDESPA1). Nas contrarrazões, os Agravados pugnam pelo não provimento do recurso. 1. Mérito Conforme dispõe o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na origem, os Autores/Agravados alegam, em síntese, ter sido vítimas de estelionato. Aduzem que a Requerida lhes solicitou depósitos diretamente em seu favor prometendo que o dinheiro seria investido e que haveria retorno de 100% sem que precisassem de conhecimento sobre investimentos ou mercado financeiro. Asseveram que durante o tempo do golpe, depositaram, ao todo, R\$ 182.345,08 (cento e oitenta e dois mil trezentos e quarenta e cinco reais e oito centavos), sendo que, sempre que tentavam sacar a quantia depositada, a Requerida não possibilitava a retirada e exigia-lhes mais depósitos para continuar o negócio, afirmando uma boa oportunidade de auferir mais dinheiro. No recurso em epígrafe a Agravante aduz que a atividade exercida é negócio de natureza civil responsável por processar e liguidar as transações efetuadas, não havendo qualquer tipo de irregularidade nos servicos prestados. Afirma não ter tido gualquer participação na suposta fraude, sendo completamente descabida sua responsabilização, de forma que a Empresa XLN Trade seria a única correta para ocupar o polo passivo desta causa. Inicialmente, observa-se que os depósitos foram efetuados em favor da Empresa Agravante, o que demonstra, a princípio, sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS. NÃO VERIFICAÇÃO. SUPOSTO ENVOLVIMENTO EM ESQUEMA DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS. INVESTIMENTOS FINANCEIROS. TEORIA DA ASSERÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. MANUTENÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NECESSIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR. BLOQUEIO DE VALORES E BENS DOS RÉUS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DEMONSTRADOS. LIMITAÇÃO AO VALOR CORRESPONDENTE AO PREJUÍZO SUPORTADO. Segundo a Teoria da Asserção, as condições da ação devem ser examinadas de forma abstrata, ou seja, a partir da narrativa da parte quando propõe a demanda. Ante a alegação autoral de que um empresário ou uma sociedade empresária participava do esquema descrito nos autos, recebendo valores das supostas vítimas, afigura-se presente a legitimidade passiva de qualquer uma dessas, principalmente diante da possível incidência das normas consumeristas ao caso e, consequentemente, da previsão de responsabilização solidária daqueles que causaram danos ao consumidor, podendo este demandar de quem lhe aprouver, observado o direito de regresso. Caso o pedido de desconsideração seja formulado na exordial, cabe ao Magistrado, nos termos do artigo 134, § 2º, do Código de Processo Civil, determinar a citação dos sócios ou da pessoa jurídica, conforme o caso, revelando-se incabível o indeferimento liminar de tal

pleito. Demonstrada a existência de obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados à parte requerente, em razão de prática irregular levada a efeito por grupo responsável por gerir recursos financeiros e inseri-los em plano de investimento com garantia de altíssimo percentual de retorno, revela-se manifesto o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, especialmente diante da considerável quantidade de ações ajuizadas contra tais pessoas e do não pagamento dos valores investidos. Considerando a ilicitude do negócio, o bloqueio de valores das contas dos réus deve recair apenas sobre o montante que materializa o efetivo prejuízo sofrido pelo autor da demanda de origem, sem considerar os supostos lucros exorbitantes prometidos pelos agravados. (TJ-DF 07035182420198070000 DF 0703518-24.2019.8.07.0000, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 18/12/2019, 6º Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 31/01/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (g.n.) Ademais, na hipótese dos autos, há fundada probabilidade do direito da parte autora/agravada diante das informações de que após as últimas transferências, a Reguerida pleiteou o investimento de mais valores, contudo, sem possibilitar à parte autora sacar ou receber os valores que até então já havia investido, fato que desencadeou a lavratura de Boletim de Ocorrência de estelionato em 11/03/2023 (evento 1, BOL OCO4) e o ajuizamento da presente ação. O risco de dano grave de difícil ou impossível reparação se faz presente tendo em vista a possibilidade real de restar infrutífera futura execução. Neste ponto, conforme mencionado pela parte autora em sua inicial, a negativa de sague dos valores depositados e a retirada do site do ar por diversas vezes gera evidente insegurança, despertando um grande alerta para possível fraude. Outrossim, não há risco de irreversibilidade na medida que deferiu a tutela de urgência, porquanto o valor bloqueado deverá ser depositado em conta judicial e assim mantido até o julgamento do feito e, caso ao final a decisão seja desfavorável ao Autor, o valor bloqueado será liberado em favor da Agravante. No mesmo sentido, confira-se os seguintes julgados: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL- TUTELA DE URGÊNCIA - FRAUDE - PIRÂMIDE FINANCEIRA - ARRESTO - REQUISITOS PRESENTES. - A tutela provisória submete-se à análise quanto ao preenchimento dos pressupostos para a concessão, urgência, probabilidade do direito, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - Defere-se tutela de urgência para arrestar bens da empresa de investimentos, para garantia de execução futura, havendo fortes indícios de que a parte foi vítima de uma organização criminosa que captava recursos financeiros sob a promessa de lucros acima do praticado no mercado financeiro. (TJ-MG - AI: 28147668520228130000, Relator: Des.(a) Cavalcante Motta, Data de Julgamento: 07/03/2023, 10º CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/03/2023) ĂGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. Contrato de intermediação de investimento em CRIPTOMOEDA. TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão que indeferiu pedido de tutela urgência para o bloqueio de ativos, por não vislumbrar probabilidade no direito invocado. Inconformismo. BLOQUEIO DE BENS E VALORES. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC/15, mormente a probabilidade do direito afirmado. Há fortes indícios de ilícitos praticados contra a economia popular, envolvendo os agravados, por suspeita de praticar a chamada pirâmide financeira. Precedentes deste E. Tribunal. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 22343702120228260000 SP 2234370-21.2022.8.26.0000, Relator: Rosangela Telles, Data de Julgamento: 14/10/2022, 31º Câmara de Direito Privado,

Data de Publicação: 14/10/2022) AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÃO DE ANULAÇÃO E RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE INVESTIMENTO - ARRESTO CAUTELAR - INDÍCIOS DE FRAUDE - "PIRÂMIDE FINANCEIRA" - INVESTIGAÇÕES NOS ÂMBITOS DA PF E CVM -TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS PRESENTES. A tutela de urgência deve ser deferida quando for demonstrada a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano" ou o "risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC). Investimentos realizados junto à empresa com promessa de rendimentos mensais e anuais. Alteração unilateral do pacto de investimento e pleito de restituição dos valores, mas sem manifestação da empresa. Indicativos de participação da empresa de investimentos em "esquema de pirâmide financeira" com investigações no âmbito da Polícia Federal e da Comissão de Valores Mobiliários, inclusive com notícia de prisão preventiva dos sócios. Probabilidade do direito demonstrada, bem como risco de dano ao resultado útil do processo, visto a possibilidade real de restar infrutífera futura execução. Tutela urgente deferida no sentido de se autorizar o arresto de bens em nome da empresa de investimentos. Recurso parcialmente provido. (TJ-MG - AI: 10000210275327001 MG, Relator: Manoel dos Reis Morais, Data de Julgamento: 15/12/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2021) (g.n.) Desta feita, mostrase acertada a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, determinando o bloqueio de valores nas contas bancárias e aplicações financeiras da Agravante, via SISBAJUD. III) DISPOSITIVO Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 857776v6 e do código CRC 1160d809. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 30/8/2023, às 17:19:56 0009011-74.2023.8.27.2700 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL 857776 .V6 Documento:857864 Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA Agravo de Instrumento № 0009011-74.2023.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT AGRAVANTE: LOCALPAY DO BRASIL SERVIÇOS DE PAGAMENTOS LTDA ADVOGADO (A): PEDRO BARASNEVICIUS QUAGLIATO (OAB SP183931) AGRAVADO: A. DA SILVA VICENTE - ME ADVOGADO (A): RAFAEL COELHO GAMA (OAB TO06122B) AGRAVADO: ANTÔNIO DA SILVA VICENTE ADVOGADO (A): RAFAEL COELHO GAMA (OAB TO06122B) EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIOS DE VALORES NAS CONTAS DAS REQUERIDAS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREENCHIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme dispõe o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Há fundada probabilidade do direito da parte autora/agravada diante das informações de que após as últimas transferências, a Requerida pleiteou o investimento de mais valores, contudo, sem possibilitar à parte autora sacar ou receber os valores que até então já havia investido, fato que desencadeou a lavratura de Boletim de Ocorrência de estelionato e o ajuizamento da presente ação. 3. O risco de dano grave de difícil ou impossível reparação se faz presente tendo em vista a possibilidade real de restar infrutífera futura execução. 4. Não há risco de irreversibilidade na medida que deferiu a tutela de urgência, porquanto o valor bloqueado deverá ser

depositado em conta judicial e assim mantido até o julgamento do feito e, caso ao final a decisão seja desfavorável ao Autor, o valor bloqueado será liberado em favor da Agravante. 5. Recurso não provido. Egrégia 1º Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 30 de agosto de 2023. Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n° 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 857864v3 e do código CRC f575effe. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT 0009011-74.2023.8.27.2700 Data e Hora: 20/9/2023, às 12:35:37 857864 .V3 Documento:857768 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA Agravo de Instrumento № 0009011-74.2023.8.27.2700/T0 **HAONAT** RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT AGRAVANTE: LOCALPAY DO BRASIL SERVICOS DE PAGAMENTOS LTDA ADVOGADO (A): PEDRO BARASNEVICIUS AGRAVADO: A. DA SILVA VICENTE - ME ADVOGADO QUAGLIATO (OAB SP183931) (A): RAFAEL COELHO GAMA (OAB TO06122B) AGRAVADO: ANTÔNIO DA SILVA VICENTE ADVOGADO (A): RAFAEL COELHO GAMA (OAB TO06122B) RELATÓRIO Tratase de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada recursal interposto por LOCALPAY DO BRASIL SERVICOS DE PAGAMENTOS LTDA. contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Palmas-TO, nos autos da ação de rescisão contratual com indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela antecipada antecedente ajuizada por ANTÔNIO DA SILVA VICENTE e A. DA SILVA VICENTE - ME. Na origem, os Agravados ajuizaram ação contra a ora Agravante, aduzindo ter sido vítimas de estelionato, pugnando liminarmente pelo bloqueio online via Sisbajud em contas em nome da Requerida do valor investido através da plataforma XLN TRADE, no total de R\$ 182.345,08 (cento e oitenta e dois mil trezentos e guarenta e cinco reais e oito centavos). O Juízo de primeiro grau deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência, determinando o bloqueio do valor de R\$ 165.295,00 (cento e sessenta e cinco mil duzentos e noventa e cinco reais) nas contas bancárias e aplicações financeiras da parte requerida (evento 22, DECDESPA1), além da quantia de R\$ 5.546,00 (cinco mil quinhentos e quarenta e seis reais) (evento 32, DECDESPA1). Sobreveio o agravo de instrumento em epígrafe, por meio do qual a Empresa Requerida aduz que a atividade exercida é negócio de natureza civil responsável por processar e liquidar as transações efetuadas, não havendo qualquer tipo de irregularidade nos serviços prestados. Afirma que a Payretailers e a corretora de investimento XLN Trade são empresas independentes, atuando a agravante como "ponte" de aproximação entre os Agravados e a Corretora. Alude que a relação jurídica objeto dos autos diz respeito a aplicações, consultorias ou corretagem em investimentos nos mercados de capitais internacionais, limitando-se a Agravante a intermediar e viabilizar o depósito de fundos. Assevera não ter tido qualquer participação na suposta fraude, sendo completamente descabida sua responsabilização, de forma que a Empresa XLN Trade seria a única correta para ocupar o polo passivo desta causa. Ao final requer a concessão de tutela recursal para desbloqueio do valor de R\$ 165.295,00 (cento e sessenta e cinco mil duzentos e noventa e cinco reais) e, no mérito, o provimento do recurso com a confirmação da tutela. Recebidos os autos por este Tribunal de Justiça, o pedido de tutela antecipada recursal foi indeferido (evento 2, DECDESPA1). Nas

contrarrazões, os Agravados pugnam pelo não provimento do recurso. É o relato necessário. Peço dia para julgamento, nos termos do que dispõe o art. 38, V, d, do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 857768v2 e do código CRC f89ba646. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 14/8/2023, às 18:56:33 0009011-74.2023.8.27.2700 857768 .V2 Extrato de Ata Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 30/08/2023 Agravo de Instrumento Nº 0009011-74.2023.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT PRESIDENTE: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA PROCURADOR (A): MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL: RAFAEL AGRAVANTE: LOCALPAY DO BRASIL COELHO GAMA por ANTÔNIO DA SILVA VICENTE SERVIÇOS DE PAGAMENTOS LTDA ADVOGADO (A): PEDRO BARASNEVICIUS QUAGLIATO (OAB SP183931) AGRAVADO: A. DA SILVA VICENTE - ME ADVOGADO (A): RAFAEL COELHO GAMA (OAB T006122B) AGRAVADO: ANTÔNIO DA SILVA VICENTE ADVOGADO (A): RAFAEL COELHO GAMA (OAB TO06122B) Certifico que a 1º CÂMARA CÍVEL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 5º TURMA DA 1º CÂMARA CÍVEL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA Secretário MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES Acompanha o (a) Relator (a) - GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO - Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA.